



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.724253/2018-77
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.444 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente INDUSTRIA E PECUÁRIA SÃO JOSE LTDA. (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO ÂNGELO SETIM NETO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 15/01/2007

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 124 e 135 do CTN.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. Além disso, houve encerramento irregular das atividades da empresa, o que é causa de infração à lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo responsável solidário (fls. 1200/1214), admitido, mesmo após agravo, apenas em relação à matéria "**A dissolução irregular não é suficiente para ensejar desconsideração da personalidade jurídica**". (fls.

1303/1308), contra o Acórdão 3302-003.108 (fls. 1087/1102), de 15/03/2016. O aresto recorrido possui a seguinte ementa quanto à matéria processada:

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 124 e 135, do CTN.

As pessoas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. Além disso, constata-se que houve encerramento irregular das atividades da empresa.

Quanto à matéria admitida, alega o sujeito passivo solidário que ainda que se considere que houve dissolução irregular, "esse fato por si só não poderia ensejar a desconsideração da personalidade jurídica", pois, averba, "inexistir outros argumentos que caracterizem conduta fraudulenta por parte do sócio", o que, a seu juízo, afastaria a responsabilização dos sócios. Pede seu afastamento do pólo passivo como responsável solidário.

A Fazenda, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sujeição passiva.

O recurso especial da empresa não foi admitido, tendo sido rejeitado seu agravo (fls. 1300/1302).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi admitido.

Preliminarmente, registre-se que o presente processo foi tombado com o fito de controlar exclusivamente a responsabilização solidária passiva, vez que o auto de infração está inserto nos autos do PA 10980.015939/2008-00, cujo contribuinte é Indústria e Pecuária São José Ltda. Isto porque a exigência fiscal, inadmitido o recurso especial da empresa, tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Dúvida não há que o recorrente era sócio da empresa e atuava como administrador. E, por óbvio, os sócios de uma empresa têm interesse na ocorrência do fato gerador, pois é próprio da atividade negocial a busca do resultado econômico por meio da realização de operações que caracterizam fatos geradores. Portanto, resta claro que o recorrente se enfeixa na hipótese do inciso I do art. 124, do CTN.

Igualmente incontestado que a empresa foi dissolvida irregularmente, conforme se denota da declaração da própria empresa ao Fisco. Veja-se (fl. 56):

Durante o período de funcionamento desta empresa o ramo de comercialização de carnes e derivados passou por grande turbulência, causando problemas de margem operacional, inadimplência e dificuldades financeiras, o que nos levaram a paralisar atividade antes de nos tornarmos insolventes por possíveis passivos vindouros.

Dessa forma, além da subsunção do recorrente ao art. 124, I, do CTN, sua responsabilização, desta feita pessoalmente, também se amolda ao art. 135, III do CTN.

Ora, a dissolução da sociedade limitada possui regramento legal específico que impede o mero encerramento das atividades empresariais. Assim, o responsável pela administração da sociedade deve observar as normas que regulam a forma de sua dissolução.

As formalidades legais impostas para o encerramento de uma sociedade limitada buscam resguardar os interesses de todos que contrataram ou que de alguma forma

estabeleceram vínculo com a pessoa jurídica. O simples desaparecimento de um estabelecimento empresarial frustra a expectativa não só dos credores, mas também daqueles que confiaram na existência da sociedade, configurando-se em verdadeira afronta à boa-fé.

Na medida em que a sociedade encerra irregularmente suas atividades e simplesmente deixa de existir no plano fático, ela se torna potencialmente incapaz de satisfazer as obrigações assumidas, sejam elas tributárias ou não. A dissolução irregular da sociedade limitada, por conseguinte, desguarnece os credores e todos aqueles que estabeleceram alguma relação jurídica com a sociedade.

Destarte, o administrador, ao simplesmente fechar as portas do estabelecimento empresarial, age em desconformidade com os procedimentos e formas previstos na legislação civil e empresarial, praticando indubitável ato ilícito.

Assim, quando os sócios dissolverem irregularmente a sociedade ou quando deliberarem infringindo o contrato social ou a lei, responderão civilmente pelos prejuízos causados a terceiros, de conformidade com as normas previstas no Código Civil, além de se sujeitarem às penalidades comerciais. Porém, quando se tratar de tributos, haverá a incidência das normas tributárias, especialmente os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, atinentes à responsabilização tributária dos sócios, tendo os seus bens penhorados em execução fiscal, de acordo com a Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, a dissolução irregular da pessoa jurídica é exterior e autônoma ao nascimento da obrigação tributária e, por isso, deve ser considerada um ilícito que, por si só, permite a responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Por certo que a dissolução irregular da empresa acarreta infração à lei. Diria até que a questão se encontra pacificada no STJ. Transcrevo a ementa no Agravo Regimental no REsp 1-060.594, julgado em 02/04/2009.

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL INCLUSÃO DE SÓCIOGERENTE NO PÓLO PASSIVO **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DISSOLUÇÃO IRREGULAR** MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL POSSIBILIDADE PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO VALORAÇÃO DOS FATOS.

1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.
2. **A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.**
3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.

...

Em consequência, é de ser mantida a responsabilização pessoal e solidária do Sr. ÂNGELO SETIM NETO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire